



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.905206/2011-48
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.109 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Assunto PERES - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente KADU YOCHI YAMAGUTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe inteiro teor do despacho decisório denegatório do pedido de restituição, bem como esclareça a situação do recolhimento reclamado pelo recorrente. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada, sendo facultado a ele o prazo de 30 dias para se manifestar sobre os fatos apurados. Vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator) que rejeitaram a proposta de diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 63/64) contra decisão de primeira instância (fls. 53/56), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitido Despacho Decisório (fls. 06 e 08) em 03/01/2012, indeferindo o pedido de restituição de R\$ 29.241,00 com a justificativa da ausência de documentação comprobatória (...).

DETALHAMENTO DA COMPENSAÇÃO, VALORES DEVEDORES E EMISSÃO DE DARF.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.109 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10140.905206/2011-48

2. *Analizando os sistemas da Receita Federal do Brasil, em especial o PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação (fl. 07), observa-se que não há detalhamento da compensação.*

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

3. *Após a ciência do Despacho Decisório em 17/01/2012 (fl. 10), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 03/02/2012 (fl. 13) (...).*

4. *Na PER/DCOMP o contribuinte informou ser possuidor de um valor Original de crédito inicial de R\$ 29.241,00 e um crédito original na data da transmissão de R\$ 29.241,00 (fls. 03/05).*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando documentos e requerendo a restituição de valores pagos em 2007.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 26/11/2015 (fl. 60); Recurso Voluntário protocolado em 16/12/2015 (fl. 63), assinado pelo próprio contribuinte.

Após debates em sessão de julgamento, este relator ficou vencido na conversão do julgamento em diligência pois entende que o processo já se encontra maduro para julgamento, especialmente pela análise do conjunto probatório já produzido, vez que o contribuinte não comprova quais imóveis que foram vendidos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e rejeito a conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Peço venia ao I. relator para divergir quanto a sua análise dos elementos que compõem os autos, entendendo que não estão disponíveis todos os elementos necessários ao julgamento.

Primeiro, observo que, para manter o indeferimento do pedido do contribuinte, a decisão recorrida registra:

12. Portanto, considerando o recorrido acima, pode-se concluir que o contribuinte não comprovou seu direito, pois não restou evidente que os imóveis descritos nas certidões eram os mesmos que foram vendidos, bem como se as referidas datas diziam respeito a eles. Acrescente-se ainda a presente discussão que a data de aquisição é a data constante no instrumento de doação. Assim, deve ser mantido o indeferimento do pedido de restituição nos termos do Despacho Decisório.

Do exame dos autos, não consta qual teria sido a motivação para o indeferimento do pedido no despacho decisório. Verifico à fl.6 que foi apontada como justificativa a ausência de documentação comprobatória. Por seu turno, à fl.8, consta que informações complementares estariam disponíveis na internet.

Segundo ponto a ser analisado é que o recorrente alega que teria procedido a entrega de declaração retificadora, informando a ausência de ganho de capital a recolher, o que ensejou seu pedido de restituição. A declaração retificadora consta às fls. 31/40.

Não obstante, segundo a decisão recorrida, os pagamentos não estariam disponíveis. Segue trecho da decisão:

8. Analisando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, em especial o Conta Corrente Pessoa Física- Créditos Tributários - verifica-se que o contribuinte não possui créditos tributários devido a depuração (fls. 44). Compulsando ainda o citado sistema, em especial Pagamentos, observa-se que R\$ 13.495,90 estão reservados e R\$ 6.109,92 não foram utilizados.

Isto posto, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de origem anexe inteiro teor do despacho decisório, contendo a motivação para o indeferimento do pleito do contribuinte, e para que esclareça a situação dos recolhimentos reclamados pelo recorrente, informando se a declaração retificadora juntada pelo recorrente foi processada, bem como se foi objeto de trabalho fiscal. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada, sendo facultado a ele o prazo de 30 dias para se manifestar sobre os fatos apurados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez